



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SEXTA VARA

PROCESSO : 0043315-69.2012.4.01.3500
CLASSE : 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
OBJETO : MODALIDADES E EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES - CIVIL
AUTOR : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00024849 - ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA
REU : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária cumulada com consignação em pagamento proposta por **MARIA PEREIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF**, objetivando, em sede de antecipação da tutela: *"compelir a Ré a colocar a venda o imóvel, objeto da lide ou mesmo suspender qualquer contrato dessa natureza"* e ao final: *"obrigar a CEF a celebrar o contrato de compra e venda com a Autora, (...), à luz da CAMPANHA: VENDA DIRETA AO OCUPANTE (Resolução do Conselho Diretor 4332/09).*

A parte autora aduz, em síntese, que: a) é ocupante do imóvel objeto da lide; b) a CEF está em uma campanha denominada "Venda Direta ao Ocupante"; c) imóvel em tela não faz parte da campanha; d) o imóvel foi a leilão, mas não houve arrematante; e) pretende financiar o imóvel pelo mesmo valor oferecido pela CEF no leilão, ou seja, R\$65.340,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), sendo uma entrada de R\$13.068,00 (treze mil e sessenta e oito reais) e uma prestação de R\$378,30 (trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos); f) tem o direito constitucional à moradia.

Inicial (fls. 02/12) instruída com documentos (fls. 13/17).

Decido.



Observa-se que, para a concessão da medida liminar, necessária a presença cumulativa de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A exemplo do *fumus boni iuris*, o juízo positivo acerca da configuração do pressuposto da plausibilidade do pedido necessita da verificação, ainda que em cognição sumária, da procedência das alegações trazidas na inicial. Daí, o pólo ativo não está dispensado de trazer aos autos subsídios probatórios mínimos a comprovar o acerto da tese que defende.

Pretende a parte autora, em sede de liminar, compelir a ré a lhe vender um imóvel, bem como suspender qualquer negociação de compra e venda do imóvel em comento.

Numa análise perfunctória, típica das liminares, deduzo que a tese veiculada não merece acolhida, haja vista que o fato de a parte autora estar atualmente na posse do bem não impede a CEF de exercer o poder de dispor, inerente ao domínio, o qual é por ela titularizado.

Ademais, cumpre ressaltar que não é dado ao Poder Judiciário compelir instituição financeira a realizar determinado financiamento por ela disponibilizado, ou qualquer negociação de seus bens, já que é de sua inteira atribuição a análise dos dados cadastrais dos futuros devedores.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intimem-se. Cite-se.

Goiânia, 11 de dezembro de 2012.

Juiz HUGO OTAVIO TAVARES VILELA